DELIBERAÇÃO AC01 - 1203/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9825/2013
PROTOCOLO	: 1423263
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	: CELULA DIAGNOSTICOS CITOLOGICOS LTDA.
VALOR	: R$ 82.396,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO DO GESTOR.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são regulares em razão de atender aos requisitos legais, com publicação e encaminhamento dos documentos no prazo legal. É regular a formalização de termos aditivos que cumprem os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é regular cuja despesa foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento. A remessa intempestiva de documentos configura infração administrativa, ensejando aplicação de multa, deixando de ser aplicada pelo falecimento do responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.36/2013, da formalização contratual, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2013, celebrado entre o Município de Rochedo e Célula Diagnóstico Citológicos Ltda., deixando - se de aplicar multa pelo falecimento do Sr.João Cordeiro.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 39/2013, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Célula Diagnóstico Citológicos Ltda., visando à realização de exames laboratoriais para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo-MS.; o exame da formalização do instrumento contratual, seus Termos Aditivos e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 27295/2016 (fls. 415-426), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (PREGÃO Presencial nº 36/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 39/2013), do 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do contrato em destaque (1ª, 2ª e 3ª fases) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens VIII.2.c e VIII.3.c.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-3-2983/2017 (fls427/428), concluindo pela legalidade com ressalva do Procedimento Licitatório, Formalização, Prestação de Contas da Execução Contratual N° 39/2013 e do 1º, 2° e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II, III e § 4º Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, bem com pela aplicação de multa ao jurisdicionado Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal de Rochedo-MS, portador do CPF n° 105.689.641/87, em face de infringência ao art. 46 c/c Inciso I do art. 44, ambos da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa do 2° e 3° Termos Aditivos e RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, nos termos do Inciso II do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012;

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em função de análise técnica realizada, a 3ª Inspetoria intimou a Autoridade Responsável pela contratação, em duas oportunidades, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, tendo a mesma comparecido aos autos saneando integralmente os fatos relatados no Termo de Intimação, resultando na regularidade do procedimento licitatório em julgamento, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 039/2013, verifica-

se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este teve seu valor majorado em R$. 23.898,00 (vinte e três mil oitocentos e noventa e oito reais) e seu prazo dilatado para 28.02.2014, sendo celebrado em 30.12.2013 e publicado na imprensa oficial em 16.01.2014, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 11.02.2014, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O 2º Termo Aditivo também se encontra devidamente formalizado, prorrogando o vencimento do contrato para 08.04.2014, tendo sido celebrado em 28.02.2014, publicado na imprensa oficial em 24.03.2014, e foi enviado a esta Corte de Contas em 04.06.2014, fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, provocando sua intempestividade quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

O 3º Termo Aditivo também se encontra devidamente formalizado celebrado em 28.04.2014, prorrogando seu vencimento por mais 30 (trinta) dias, teve sua publicação efetuada em 05.05.2014 e foi enviado a esta Corte de Contas em 04.06.2014.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 119.490,00
Anulação de Empenho	R$. 37.093,20
Saldo de Empenho	R$. 82.396,80
Notas Fiscais	R$ 82.396,80
Ordens de Pagamento	R$ 82.396,80

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 2 e 3 das peças digitais nº 24 e 39 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2013, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Célula Diagnóstico Citológicos Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2013, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Célula Diagnóstico Citológicos Ltda.– ME, no valor de R$ 95.592,00 (Noventa e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III – pela REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) ao Contrato Administrativo nº 39/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013

IV – pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Cordeiro, ex-Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos art. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, em razão de seu falecimento.

VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.36/2013, da formalização contratual, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2013, deixando - se de aplicar multa por intempestividade na remessa de documentos em razão do falecimento do responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB url/
SETAC APC/HON